



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 315427/24
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ADVOGADO / PROCURADOR: LEANDRO SOUZA ROSA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2584/24 - Segunda Câmara

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. Proposta de Tomada de Contas Extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em virtude do não cumprimento de prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do SIM-AM pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO. Pela procedência e regularidade com ressalva das contas, com a aplicação de multa administrativa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, no qual, por meio do Ofício n.º 34/24 (peça 2), propõe a Tomada de Contas Extraordinária ao senhor CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, prefeito do Município de CAMPO MAGRO, em virtude do não cumprimento de prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do SIM-AM pelo Município de Campo Magro.

Na PTCE (peça nº 3) ficou destacado que os prazos para encaminhamento de informações mediante o SIM-AM durante os exercícios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

financeiros de 2023 e 2024 estão definidos, respectivamente, nas Instruções Normativas nº 175, de 17 de novembro de 2022, e nº 183, de 1º de novembro de 2023, que instituíram a agenda de obrigações municipais para os referidos exercícios.

De acordo com a IN nº 183/23, a data-limite para recepção da última remessa de dados relativa ao ano de 2023 foi 29/02/2024. Contudo, restou apurado que Município deixou de encaminhar tempestivamente via SIM- AM os dados indicados abaixo, omissão que inclusive Coordenadoria de Gestão Municipal inviabilizou o posicionamento técnico da Unidade no âmbito do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do ano de 2023.

Nos termos seguintes:

Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2023:

Prazo: 15/02/2024

Dias de Atraso: 75

Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze):

Prazo: 26/02/2024

Dias de Atraso: 61

Concedido o contraditório e a ampla defesa, o Sr. CLAUDIO CESAR CASAGRANDE interpôs a Petição Intermediária nº 425141/24 (peças nº 11 e documentos 12-18), alegando em resumo, atraso no processo legislativo referente a aprovação da Lei Orçamentária Anual n.1.285/2023 e alterações realizadas na Nota Técnica 005/2023 – SIM-AM, desse Tribunal. Sustenta, ainda o interessado, a ausência de responsabilidade pessoal do gestor no cumprimento da obrigação da agenda municipal, juntando às peças 17 e 18 os recibos dos fechamentos descritos na TCE, realizados em 02/05/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 3051/24 (peça n.º 19) opinou pela procedência da tomada de contas e, no mérito, pela regularidade das contas com ressalvas e multa administrativa, apresentando, resumidamente, o seguinte achado: Apesar de encaminhados os dados do por meio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do SIM-AM, observa-se que todas as remessas relativas ao exercício de 2023 ocorreram com atrasos.

O Ministério Público de Contas (MPC) através do Parecer n.º 260/24 (peça n.º 20) opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a regularidade com ressalvas das contas e a aplicação da multa, com responsabilização do Prefeito Municipal à época dos fatos.

É o relato necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que, pelas razões e fundamentos a seguir expostos, assiste razão à manifestação da unidade técnica, assim como ao parecer ministerial. Sendo assim, a procedência da presente tomada de contas extraordinária é medida que se impõe.

Analisando os autos, em especial a Instrução nº 3051/24-CGM e o Parecer nº 260/24 do Ministério Público de Contas, verifico que o **Achado: Não cumprimento dos prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do SIM-AM, não foi regularizado e ultrapassou o limite de entrega a mais de 30 dias.**

Assim, em que pesem as justificativas apresentadas pelo Gestor, entende-se que elas não são capazes de afastar a multa proposta, pois, conforme já exposto, os prazos para encaminhamento de informações mediante o SIM-AM durante os exercícios financeiros de 2023 e 2024 estão definidos, sendo que a data-limite para recepção da última remessa de dados relativa ao ano de 2023 foi 29/02/2024. Gerando, portanto, atrasos superiores a 30 (trinta) dias, o que interfere na atividade fiscalizadora deste Tribunal de Contas e no Controle Social.

Ainda, no que se refere à responsabilidade do gestor pelo envio de dados, indicamos que ela se dá em face de sua qualificação enquanto ordenador de despesas, o que, inclusive, não é afastado diante de eventual delegação de competências a servidores. Ponderando que o gestor deu razão ao grande atraso processual, neste ponto, compactuo com a opinião da unidade técnica e do Douto Ministério Público quanto à natureza da sanção a ser aplicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando o teor da Instrução nº 3051-CGM, bem como o Parecer nº 260/24 exarado pelo Ministério Público de Contas, concluo pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a regularidade com ressalvas das contas e a aplicação da multa prevista no art. 85, I e art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, nos termos acima fundamentados.

3. VOTO

Diante de todo exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Extraordinária para julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas, de responsabilidade de CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, Prefeito do MUNICÍPIO CAMPO MAGRO, tendo em vista, os inúmeros atrasos superiores a 30 dias, dos dados eletrônicos do Município ao SIM-AM, determino a aplicação de multa prevista no art. 85, I e art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites e, após, encaminhe-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Julgar **PROCEDENTE** a presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando **REGULAR COM RESSALVA** as contas, de responsabilidade de CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, Prefeito do MUNICÍPIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CAMPO MAGRO, tendo em vista, os inúmeros atrasos superiores a 30 dias, dos dados eletrônicos do Município ao SIM-AM, determino a aplicação de multa prevista no art. 85, I e art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites e, após, encaminhar o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente